

**EMENDA N° 28**  
(ao PLS nº 283, de 2012)

Acrescente-se o § 9º ao art. 54-D da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, com a seguinte redação:

**“Art. 54-D.....**

.....  
§ 9º O limite previsto no *caput* não se refere a dívidas do consumidor com cada credor isoladamente considerado, abrangendo o somatório das dívidas com todos os credores.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283, de 2012, que aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor, tem por objetivo explicitar que o limite de trinta por cento da remuneração mensal líquida do consumidor para prevenção do superendividamento se aplica às dívidas do consumidor com um ou mais credores.

Dessa forma, queremos evitar que o limite de trinta por cento da remuneração do devedor para desconto em folha de pagamento ou débito em conta relativo ao pagamento de dívidas seja entendido como um limite por credor e não para o total de dívidas do consumidor. Consideramos relevante esse esclarecimento para prevenir o superendividamento e todos os problemas pessoais e familiares resultantes.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador  ANTONIO CARLOS VALADARES